

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 224/2023.

AUTORIA: Vereador Professor Samuel.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Tecnológico Amazônia Sustentável (Itas).”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE
CONSIDERA DE UTILIDADE DE
UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO TECNOLÓGICO
AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL
(ITAS) – NÃO
PREENCHIMENTO DE TODOS
OS REQUISITOS DO ART. 3º DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11
DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Profº Samuel, cuja ementa é “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Tecnológico Amazônia Sustentável (Itas).”

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos, dentre outros: (i) Estatuto Social; (ii) Certidão de Averbação de Novo Estatuto - Cartório de Registros; (iii) Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; (iv) Ata da Assembleia Geral; (v) Certidão negativa de débitos; (vi) Apresentação do projeto.

Deliberado em Plenário no dia 21/06/2023.

Encaminhado para emissão de parecer em 22/06/2023.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Tecnológico Amazônia Sustentável (Itas).

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem



PROCURADORIA LEGISLATIVA

a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º acima transcrito.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam: a previsão em estatuto de que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; os relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública; o demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior; bem como os atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta de todos os membros da diretoria e do conselho fiscal.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende a todos os requisitos exigidos no art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual esta Procuradoria manifesta-se desfavorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 05 de julho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.046430
Data 05/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.046430

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 05/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 224/2023.

AUTORIA: Vereador Professor Samuel.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Tecnológico Amazônia Sustentável (Itas).”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.046430
Data 05/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.046430

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 05/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

